



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2338/2023)

O inciso II do § 1º do art. 65 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º.....

.....

II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput, **na hipótese de gestão coletiva**, considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como **a complexidade do sistema de IA desenvolvido**, o porte do agente de IA, **o ciclo de realização econômica dos sistemas de IA**, **o grau de utilização dos conteúdos**, **o valor relativo da obra ao longo do tempo** e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação mais recente do referido inciso introduz critérios destinados a orientar a formação de preços e condições de remuneração pelo uso de obras protegidas no desenvolvimento e treinamento de sistemas de IA.

Embora tais critérios sejam prática comum e amplamente aceita no âmbito da gestão coletiva de direitos autorais, eles não encontram paralelo nas

negociações diretas e individuais de direitos – cuja possibilidade está prevista expressamente no inciso II do mesmo parágrafo.

Isso se justifica pelo fato de que a aplicação de critérios predeterminados a negociações individuais representaria uma limitação à autonomia das partes envolvidas e à liberdade de pactuação, princípios fundamentais no regime de direitos autorais.

Na forma como está redigido, o artigo não especifica se os critérios mencionados são aplicáveis exclusivamente às situações de gestão coletiva ou se poderiam abranger também negociações individuais sobre a remuneração pelo uso de obras e conteúdos protegidos nos processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA.

Essa ambiguidade pode abrir espaço para interpretações que ampliem o alcance do dispositivo, impondo parâmetros nos casos em que a liberdade contratual individual deve prevalecer.

Assim, com o objetivo de garantir maior precisão na aplicação da norma e assegurar segurança jurídica aos contratantes, propõe-se explicitar que os critérios mencionados no inciso aplicam-se exclusivamente às hipóteses de gestão coletiva de direitos autorais, prevenindo potenciais conflitos interpretativos.

Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

